



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

RESOLUÇÃO Nº 03/CONSUNI, DE 05 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta as relações entre a Universidade Federal do Cariri - UFCA e as fundações de apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI -UFCA, Ricardo Luiz Lange Ness, no uso da competência que lhe confere a Decreto Presidencial de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União no dia 03 de junho de 2019, Seção 2, página 1, combinado com o inciso II, do Art. 24, do Estatuto em vigor da Universidade Federal do Cariri - UFCA;

CONSIDERANDO a legislação brasileira correlata e pertinente;

CONSIDERANDO documentação constante nos autos do processo nº: 23507.000324/2020-33;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas que disciplinam sobre as relações entre a Universidade Federal do Cariri e as Fundações de Apoio, bem como se regulamentam os procedimentos operacionais, orçamentários e financeiros de projetos de ensino, de pesquisa, de extensão, de cultura, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de fomento à inovação.

§ 1º Entende-se por fundação de apoio: a Fundação, de natureza jurídica privada e sem fins lucrativos, que possua prévio credenciamento no Ministério da Educação - MEC e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, de acordo com a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012.

§ 2º A organização devidamente registrada e credenciada como fundação de apoio deverá dar suporte a projetos de pesquisa, de ensino, de extensão, de cultura e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, de interesse da UFCA, inclusive na gestão financeira e administrativa necessária à execução destes projetos.

**CAPÍTULO I
DOS PROJETOS ACADÊMICOS**



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

Seção I

Classificação dos Projetos Segundo a Natureza

Art. 2º Para os fins desta Resolução, os projetos executados em parceria com Fundações de Apoio serão classificados, segundo a natureza, da seguinte forma:

- I- projeto de ensino;
- II- projeto de pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e inovação;
- III - projeto de extensão;
- IV - projeto de cultura; e
- V - projeto de desenvolvimento institucional.

§ 1º Entende-se por projeto de ensino: o projeto que tenha por escopo o desenvolvimento de cursos que atendam a necessidades específicas de instituições parceiras ou da comunidade, quando envolver atividades não continuadas de ensino, por tempo determinado.

§ 2º Entende-se por projeto de pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e inovação: o projeto que tenha por escopo a geração de conhecimentos ou soluções de problemas científicos específicos, consubstanciando no estudo acadêmico associado ao correspondente projeto, a partir, inclusive, do emprego de métodos científicos.

§ 3º Entende-se por projeto de extensão: o projeto executado por meio da participação dos diversos ramos da sociedade, que vise ao aprimoramento e interlocução do conhecimento da realidade social, com difusão da atuação da Universidade nas ações de caráter educativo, social, artístico, cultural, científico e tecnológico, ambiental, dentre outras.

§ 4º Entende-se por projeto de cultura: o projeto que tenha por concepção estratégica a promoção, estimulação e reconhecimento da cultura como fator fundamental ao desenvolvimento social, crítico e, principalmente, educacional na contemporaneidade.

§ 5º Entende-se por projeto de desenvolvimento institucional: os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infra estrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da UFCA, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 6º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infraestrutura deverá limitar-se a obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 7º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pela UFCA às fundações de apoio, de:



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

I - atividades como manutenção predial ou infra estrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 8º A classificação quanta à natureza acadêmica dos projetos será de responsabilidade do coordenador do respectivo projeto, com ulterior homologação da unidade acadêmica de lotação.

§ 9º Os projetos descritos nos incisos I a III deste artigo poderão ser realizados de forma associada, nos quais serão demonstradas ações indissociáveis de ensino, pesquisa, extensão e cultura.

Seção II

Classificação dos Projetos Segundo a Fonte de Recursos

Art. 3º De acordo com as fontes de recursos para financiamento das ações, os projetos executados em parceria com Fundações de Apoio de que trata do art. 2º desta Resolução são classificados em:

I - tipo A: quando a UFCA contratar Fundação de Apoio para administrar e gerir financeiramente os recursos de projetos, inclusive na captação e recebimento direto dos recursos financeiros necessários para a formação e execução do projeto sem que haja ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional (§ 1º, art. 3º da Lei nº 8.958/94), bem como, poderá a UFCA delegar à Fundação de Apoio a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias, de que tratam os Arts. 4º a 8º, 11 e 13 da Lei nº 10.973/04, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação;

II - tipo B: quando a UFCA contratar Fundação de Apoio para a gestão administrativa e financeira de projetos com repasse de recursos do orçamento da Universidade, provenientes de dotações próprias, oriundas de emendas parlamentares, de termos de execução descentralizadas com órgãos e/ou entidades integrantes do orçamento da União (art. 9º da Lei nº 10.973/04 e art. 12-A, inciso I, do Decreto nº 6.170/07) ou por meio de convênios celebrados com estados e municípios (art. 1º, § 3º, do Decreto nº 6.170/07);

III - tipo C: quando a Fundação de Apoio contratar a UFCA para realização de projetos por meio de encomenda (art. 8º da Lei nº 10.973/04) ou por meio de parceria (art. 9º da Lei nº 10.973/04), mediante ressarcimento à UFCA (art. 6º da Lei nº 8.958/94); e

IV - tipo D: quando envolver a celebração de contrato tripartite entre a UFCA (interveniente/executor), a Fundação de Apoio (contratada) e as seguintes instituições contratantes:



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

FINEP, CNPq, agências oficiais de fomento, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas (art. 1ª-A da Lei nº 8.958/94 c/c art. 3º-A da Lei 10.973/04); as organizações sociais e entidades privadas (art. 1º-B da Lei nº 8.958/94); e demais entidades governamentais.

§ 1º Enquadram-se, também, na modalidade tipo A os projetos de ensino, pesquisa, extensão e cultura que envolvam prestação de serviços de servidores da UFCA, nos quais a Fundação de Apoio capte recursos financeiros e obtenha a colaboração desses servidores, nos termos do art. 21, inciso XI, da Lei nº 12.772/12.

§ 2º Para efeito do §1º, art. 3º, da Lei nº 8.958/94, fica autorizada a Fundação de Apoio captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovados pelo colegiado da unidade acadêmica de lotação do seu coordenador (projetos tipos A, C e D).

§ 3º O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada será adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação das respectivas Fundações de Apoio e estará condicionado à prévia definição do ressarcimento para cada projeto pela Fundação de Apoio, ressalvado o disposto no art. 6º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º Os projetos tipo D, além da observância do disposto nesta Resolução, sujeitar-se-ão ao estabelecido no Dec. 8.240/14.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO, TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS ACADÊMICOS

Art. 4º Os projetos acadêmicos a serem desenvolvidos no âmbito da Universidade, devem ser cadastrados no sistema acadêmico específico, tão logo seja desenvolvido, e obrigatoriamente aprovados pelo colegiado da unidade acadêmica em que se encontra lotado o seu coordenador.

§ 1º O diretor ou coordenador da unidade acadêmica a que se refere o caput deste artigo poderá aprovar *ad referendum* o projeto acadêmico a ser desenvolvido, desde que submeta o seu ato à ratificação pelo colegiado da unidade acadêmica, quando couber, na primeira reunião subsequente.

§ 2º Para a participação institucional em editais públicos, chamadas públicas ou outras formas de financiamento externo, a proposta de projeto acadêmico (pré-projeto) deverá ter o seu resumo submetido ao reitor, no qual deverão constar os dados básicos para conhecimento, tais como: órgão financiador, pesquisadores participantes, orçamento financeiro, objetivos e atividades que justifiquem a sua classificação quanto à natureza do projeto.

§ 3º Nos casos de projeto acadêmicos que demandem atenção especial em relação ao sigilo, poderá ser submetido apenas o seu resumo ao colegiado da unidade acadêmica para aprovação, no qual deverão constar os dados básicos para conhecimento, tais como: órgão financiador, pesquisadores participantes, orçamento financeiro, objetivos e atividades que justifiquem a sua classificação quanto à natureza do projeto (§ 1º, do art. 7º e inciso VI, do art. 23, da Lei nº 12.527/11).



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

§ 4º Para qualquer tratativa externa em nome da UFCA, envolvendo projetos acadêmicos de interesse institucional, que importe em futura celebração de ajuste administrativo, assim como para a participação em editais públicos, chamadas públicas ou outras formas de financiamento externo, impõe-se obter ato que delegue a competência representativa da instituição, cabendo ao gabinete do reitor processar a delegação, por meio de portaria ou instrumento análogo, e fazer cadastro da ocorrência, observado o disposto no §2º do art. 4º.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, poderá ser adotada a delegação, por meio de portaria da Reitoria, para a Diretoria de Articulação e Relações Institucionais (DIARI), quando se tratar de eventos de curta duração, com formalização via Termo de Anuência, seguindo um rito sumário.

Art. 5º Os projetos acadêmicos conduzidos por pró-reitorias, secretarias e órgãos suplementares serão submetidos à aprovação do colegiado superior competente.

Art. 6º Após aprovação pelo colegiado da unidade acadêmica, e a respectiva realização de cadastro, o processo será enviado à DIARI para elaboração de termo específico de contratação.

§ 1º No caso de projetos de desenvolvimento institucional, a tramitação inicia-se com a abertura de processo administrativo específico na unidade executora sob sua coordenação; e, em seguida, serão encaminhados à DIARI para que seja dado prosseguimento ao feito e confirmada a adequação das atividades no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Universidade, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.958/94, incluído pela Lei nº 12.349/10. Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da UFCA.

§ 2º A DIARI observará se o processo está devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - projeto acadêmico;

II - documento informando sobre a aprovação do projeto;

III - plano de trabalho do projeto, avaliado pela fundação de apoio;

IV - parecer sobre qualificação acadêmica do(s) pesquisador(es) de outra(s) instituição(ões) que comporá(ão) a equipe do projeto pela unidade acadêmica em que se encontra lotado o coordenador do projeto, quando necessário; e

V - minuta do instrumento jurídico a ser firmado pela fundação de apoio e pela UFCA, nos casos de projetos acadêmicos dos tipos C e D.

§ 3º Os projetos devidamente instruídos deverão tramitar na DIARI no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§4º Projetos acadêmicos que envolvam ou prevejam geração de resultados passíveis de registro de propriedade intelectual deverão ser analisados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), nos termos da Resolução nº 55/2019 do CONSUNI.

Art. 7º Após conclusão da tramitação junto à DIARI, o processo será encaminhado para parecer jurídico da Procuradoria Federal que atua junto à UFCA.



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

Parágrafo único. O pronunciamento da Procuradoria Federal será dispensado nos casos de processos que abrangam objeto de manifestação referencial, isto é, aquela que envolva matérias idênticas e recorrentes, consoante Orientação Normativa nº 55/2014, da Advocacia-Geral da União, desde que área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 8º No caso de projetos acadêmicos a serem executados para atender às demandas da fundação de apoio (projetos tipo C), devem ser observadas as seguintes condições:

I - para início de tramitação do projeto, a fundação de apoio deverá solicitar a elaboração e tramitação do projeto à UFCA, por intermédio da unidade acadêmica interessada; e

II - submeter o projeto à aprovação do colegiado da unidade acadêmica, nos termos do art. 2º deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO E DO RECDENCIAMENTO

Art. 9º A Fundação de Apoio que se interessar em obter prévia concordância do Órgão Colegiado Superior da UFCA para fins de credenciamento junto ao MEC/MCTI para apoio a atividades de ensino, de pesquisa, de extensão, de cultura, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação da UFCA deverá:

I - comprometer-se em observar e cumprir esta resolução, bem como comprometer-se com o cumprimento dos normativos internos da UFCA, no que lhe couber;

II - submeter-se ao controle de gestão, a que se refere o Art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.863, de 24 de setembro de 2013;

III - comprometer-se com o plano de desenvolvimento institucional (PDI) da UFCA, para tanto, admitindo-se a verificação permanente da compatibilidade de suas atividades com a missão e finalidade da UFCA, em especial no que se refere a atividades relacionadas a terceiras entidades; e

IV - a fundação pretendente deverá submeter-se à avaliação permanente de suas atividades de apoio à UFCA, mediante auditorias e prestação de informações, apresentando o Relatório Anual de Gestão relativo aos projetos desenvolvidos em apoio à UFCA.

Art. 10. O pedido de credenciamento de fundação de apoio deverá ser submetido à Diretoria de Articulação e Relações Institucionais - DIARI, que o encaminhará ao Conselho Universitário (Consuni), instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social da fundação de apoio comprovando a sua finalidade não lucrativa e o exercício gratuito dos membros dos seus Conselhos;



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

II - certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade da situação jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista da fundação;

III - relatório quanto aos recursos humanos e materiais alocados ao funcionamento regular da fundação; e

IV - demonstrações financeiras do ano civil imediatamente anterior.

Parágrafo único: Antes de sua análise, o Consuni poderá solicitar documentos, diligências e medidas necessárias à instrução do processo e esclarecimento de situações.

Art. 11. O pedido de renovação do ato de credenciamento de fundação vinculada à UFCA deverá ser protocolado no Consuni com antecedência mínima de 150 (cento e vinte) dias do termo final de sua validade, por requerimento formal da fundação, devidamente assinado.

§ 1º O pedido de renovação deverá ser instruído com as certidões previstas no inciso II do art. 10, devidamente atualizadas, acrescido do seguinte:

I - relatório anual de gestão da fundação de apoio, aprovado por seu órgão deliberativo superior, a ser ratificado pelo Consuni, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão;

II - avaliação de desempenho da fundação de apoio, baseada em indicadores e parâmetros objetivos demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com sua colaboração, a ser aprovada pelo Consuni; e

III - demonstrações contábeis do último exercício fiscal atestando boa e regular capacidade financeira e patrimonial, acompanhadas de parecer de auditoria independente.

§ 2º O indeferimento do pedido de renovação do credenciamento ou a expiração da validade do certificado da fundação de apoio precedida por pedido de renovação protocolado fora do prazo previsto no caput impedem a realização de novos projetos com a UFCA, até a obtenção de novo registro e credenciamento.

§ 3º O credenciamento de fundação de apoio, cujo pedido de renovação tenha sido protocolado no prazo previsto no caput, terá sua validade prorrogada até a publicação da decisão final, caso não tenha sido julgado até o seu vencimento.

Art. 12. O Consuni avaliará a importância e a oportunidade de credenciar fundações de apoio vinculadas a outras Instituições de Ensino Superior (IFES) ou Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) para dar suporte a suas atividades finalísticas.

§ 1º O pedido de credenciamento de fundações de apoio vinculadas a outras Ifes ou ICTs deverá ser submetido ao Consuni, que o encaminhará à Diretoria de Articulação e Relações Institucionais para a emissão de parecer.

§ 2º O pedido deverá ser instruído com cópia do ato conjunto de autorização dos ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, emitido há menos de um ano, nos termos do que prevê a Portaria Interministerial 191, de 13 de março de 2012, e, ainda, com os seguintes documentos:



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

I - comprovação de registro e de credenciamento em vigor como fundação de apoio junto ao MEC/MCTI a uma Ifes ou à ICT à qual está vinculada;

II - concordância da Ifes ou da ICT à qual está vinculada com o pedido de autorização;

III - certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista da fundação; e

IV - ata de deliberação do Consuni manifestando prévia concordância com a solicitação de autorização da fundação de apoio.

§ 3º Será revogado de ofício o credenciamento se por qualquer motivo a fundação de apoio deixar de ser credenciada ou recredenciada junto à instituição a que se vincula ou tiver revogado o ato de autorização emitido pelo MEC/MCTI.

§ 4º O pedido de renovação do credenciamento de fundações de apoio vinculadas a outras Ifes ou ICTs deverá ser instruído nos termos do que dispõem os §§ 1º e 2º deste artigo, devendo conter ainda:

I - avaliação de desempenho da fundação de apoio na execução dos projetos da UFCA, baseada em indicadores e parâmetros objetivos demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com sua colaboração, para aprovação pelo Consuni; e

II - plano de atuação para o ano subsequente.

Art. 13. A não concessão de credenciamento ou recredenciamento e a expiração do credenciamento da fundação de apoio vinculada à UFCA, assim como a revogação da autorização do MEC/MCTI de fundação de apoio vinculada a outra IFES ou ICT, implicarão a impossibilidade de participação da fundação em novos projetos da UFCA.

Art. 14. A UFCA poderá autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações credenciadas, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, observada a legislação vigente que rege a matéria.

CAPÍTULO IV

DAS BOLSAS

Art. 15. Os projetos tratados por esta Resolução poderão conter a previsão de concessão de bolsas vinculadas a projetos acadêmicos e de estímulo à inovação a agentes referenciados no art. 23 desta Resolução para o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica e extensão tecnológica que não caracterizem contraprestação de serviços nem vantagem econômica para a Universidade, fundação de apoio ou pessoa interposta segundo as condições estabelecidas no art. 7º do Decreto nº- 7.423/10.

Parágrafo único. A concessão de bolsas de que trata o caput deste artigo será precedida do estabelecimento de critérios de qualificação técnica e científica para seleção dos beneficiários, avaliando-se a qualificação técnica e científica e a qualidade acadêmica dos projetos submetidos quanto



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

às metas e aos resultados propostos, observando-se critérios de seleção definidos no projeto, de acordo com a sua natureza.

Art. 16. O valor mensal previsto para pagamento de bolsas a servidores participantes de projetos acadêmicos não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no Anexo I da presente resolução, observando-se a proporcionalidade de 80% da remuneração regular do beneficiário e a compatibilidade com a formação e a natureza do projeto, consoante art. 17, § 3º do Decreto nº 8.240/14.

§ 1º O limite máximo da soma da remuneração do servidor, retribuições pecuniárias e bolsas percebidas não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 37, XI, da Constituição da República (art. 7º, § 4º, do Decreto nº 7.423/10).

§ 2º O valor mensal da bolsa a pagar, quando processada com abate teto em função da regra prevista no § 1º deste artigo, poderá ser aumentado até o limite do montante previsto inicialmente no plano de aplicação dos recursos financeiros, quando houver aumento do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Os valores constantes do Anexo I aplicam-se, no que couber, aos pesquisadores convidados ou visitantes brasileiros e estrangeiros, podendo, no caso destes últimos, adotar os valores de bolsas fixados pelos órgãos oficiais de fomento.

Art. 17. Os projetos acadêmicos somente deverão prever a concessão de bolsas aos agentes estabelecidos nos termos dos art. 4º e art. 4º-B da Lei nº 8.958/94 c/c art. 9º da Lei nº 10.973/04.

Art. 18. Cancelar-se-á a concessão da bolsa se restar verificada pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - quando o bolsista deixar de apresentar os relatórios de atividades ou não desempenhar as atividades especificadas no plano de trabalho do projeto, sem justificativa fundamentada;

II - a pedido do coordenador do projeto, devidamente justificado, quando for necessária a substituição de bolsista;

III - quando a remuneração do servidor, retribuições e bolsas percebidas ultrapassarem o limite previsto no §1º do art. 16 da presente Resolução; e

IV - a pedido do bolsista.

Art. 19. Veda-se:

I - a concessão de bolsas para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação;

II - a concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

III - a concessão de bolsas a servidores técnico-administrativos a título de retribuição pelo desempenho de atividades administrativas inerentes ao cargo;



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

IV - a concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das Fundações de Apoio;

V - a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso - GECC, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112/90 com a concessão de bolsas para a mesma atividade; e

VI - a concessão de bolsas a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade do coordenador e vice-coordenador do projeto (Súmula Vinculante STF nº 13 e Decreto nº 7.203/1 O, que dispõem sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal).

**CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA**

Art. 20. A retribuição pecuniária é um adicional variável pago pela fundação de apoio aos servidores e estudantes da Universidade envolvidos, em caráter eventual, na prestação de serviços técnicos especializados ou para colaboração de natureza científica e tecnológica no âmbito dos projetos acadêmicos.

§ 1º Entende-se por envolvimento, em caráter eventual, na prestação de serviços ou para proceder à colaboração de natureza científica e tecnológica em projetos acadêmicos, as atividades desenvolvidas por servidores ou estudantes que, além de não terem um caráter permanente, não se fizerem repetidas em projetos concomitantes, não comprometam suas atribuições funcionais e que estejam limitadas à carga horária semanal estabelecidas no art. 24.

§ 2º A retribuição pecuniária a que se refere este artigo será paga na forma de adicional variável com a incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, e a utilização como base de cálculo para qualquer benefício adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, conforme o § 3º, art. 8º, da Lei nº 10.973/04.

Art. 21. Os projetos acadêmicos contratados com a fundação de apoio, na forma da Lei nº 8.958/94, poderão prever o pagamento de retribuição pecuniária a servidores, docentes e técnico-administrativos, por serviços prestados em caráter eventual, preservadas suas atribuições funcionais, observando-se as condições previstas no art. 24 desta Resolução.

Art. 22. Os valores das retribuições pecuniárias por serviços prestados, pagos pela fundação de apoio, serão determinados em cada projeto acadêmico na forma a seguir:

I - projetos de pesquisa, de extensão, de fomento à inovação e de desenvolvimento científico e tecnológico, em conformidade com a proposta de prestação de serviços aprovada pelo órgão financiador; e

II – projetos de desenvolvimento institucional, projetos de prestação de serviços custeados na forma do inc. I do art. 3º deste regulamento e os projetos de ensino, aprendizagem, compreendendo mestrado e doutorado profissionais e pós-doutorado, os cursos de especialização, bem



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

assim os cursos de extensão, de formação, atualização, capacitação e divulgação, conforme valores constantes do Anexo V.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES NOS PROJETOS ACADÊMICOS

Art. 23. É permitida a participação de servidores docentes e técnico-administrativos na execução dos projetos acadêmicos contratados com a fundação de apoio na área de sua especialidade, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.958/94 c/c inc. III do art. 4º da Lei nº 10.973/04 e o Decreto nº 9.283/18.

Art. 24. A participação esporádica dos servidores docentes e técnicos administrativos nos projetos acadêmicos de que trata o art. 15 deste Regulamento, conforme o disposto no art. 7º, §1º do Decreto nº 7.423/10, atenderá aos seguintes requisitos:

I - a participação dos membros da equipe do projeto acadêmico deverá ser autorizada pelo respectivo colegiado da unidade acadêmica ou administrativa, conforme o caso, obedecendo-se o cumprimento de suas atribuições funcionais;

II - no caso do servidor docente, a participação fica restrita ao cumprimento da carga horária mínima de ensino, que deverá ser atestada no Plano Individual de Trabalho Docente (PID), ou mediante declaração ratificada pelo chefe da unidade de lotação do docente, demonstrando que sua participação no projeto acadêmico não prejudicará suas atribuições regulares de ensino;

III - no caso de servidor docente com dedicação exclusiva desenvolvendo atividades de prestação de serviços em projetos acadêmicos; projeto de desenvolvimento institucional; projeto de desenvolvimento científico e tecnológico e projeto de fomento à inovação para que a colaboração seja considerada esporádica adotar-se-á como referência para a carga horária os mesmos limites previstos no § 4º, do art. 21, da Lei nº 12.772/12, que estabelece que as atividades não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais;

IV - no caso de servidor docente com 40 horas desenvolvendo atividades de prestação de serviços em projetos acadêmicos, projeto de desenvolvimento institucional; projeto de desenvolvimento científico e tecnológico e projeto de fomento à inovação, a carga horária dedicada a estas atividades fica limitada a 20 (vinte) horas semanais;

V - no caso de servidor docente com 20 horas desenvolvendo atividades de prestação de serviços em projetos acadêmicos, projeto de desenvolvimento institucional; projeto de desenvolvimento científico e tecnológico e projeto de fomento à inovação, a carga horária dedicada a essas atividades fica limitada a 20 (vinte) horas semanais; e

VI - no caso de servidores técnico-administrativos desenvolvendo atividades em projetos acadêmicos, a carga horária dedicada a esses projetos não deverá exceder a 20 (vinte) horas semanais.



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E ACORDOS**

Art. 25. As relações entre a fundação de apoio e a UFCA deverão ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, voltados à realização de projetos acadêmico- institucionais definidos, com objetos específicos e prazo determinado, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Veda-se o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objetos genéricos.

Art. 26. Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 20 devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa, extensão, cultura ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à reparação de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;

IV - identificação dos coordenadores e gestores do projeto, os quais deverão obrigatoriamente ser servidores do quadro da UFCA;

V - informação discriminada sobre os custos e despesas operacionais envolvidos no projeto;

VI - informação sobre a origem dos recursos que financiarão o projeto, devendo o contrato ou o instrumento de colaboração mencionar expressamente, quando for o caso, o instrumento celebrado entre a UFCA e a entidade concedente quando os recursos não advierem do orçamento próprio da primeira;

VII - previsão de despesas com pessoas físicas e jurídicas, concessão de bolsas, visitas técnicas, participação em eventos, tributos incidentes e outros itens necessários à execução do projeto;

VIII - previsão dos mecanismos de retribuição e ressarcimento pelo uso, pela fundação de apoio, de bens e serviços próprios da UFCA na execução de projetos;

IX - previsão de abertura de conta bancária específica pela fundação de apoio, indicada por meio de documento formal, onde serão depositados os recursos do projeto ou indicação oficial da instituição bancária que comprove a impossibilidade de informar o número da referida conta;

X - obrigatoriedade de veiculação do extrato dos convênios/contratos específicos celebrados entre a UFCA e as fundações de apoio na página da Internet da UFCA; e

XI - previsão da forma de prestação de contas.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

§ 1º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela UFCA, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 2º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos instrumentos referidos no § 1º deve ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que se refere à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

Art. 27. É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados com as fundações de apoio, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à UFCA zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre a fundação de apoio e a UFCA.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, contendo a discriminação dos valores previstos inicialmente, os valores realizados e os valores acumulados desde o início da vigência do projeto, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos de bolsas e outros benefícios, o valor percebido e as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, balancete do projeto emitido pela fundação de apoio, demonstrando as movimentações financeiras realizadas na conta específica do projeto no interstício e o acumulado, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º Da prestação de contas deverá constar, ainda, balanço de como se deu a retribuição e o ressarcimento dos bens e serviços próprios da UFCA utilizados na execução dos projetos.

§ 4º Diretoria de Articulação e Relações Institucionais - DIARI - elaborará relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

§ 5º É vedada a utilização das fundações de apoio para contratação de pessoal visando à prestação de serviços ou ao atendimento de necessidades de caráter permanente da UFCA.

§ 6º O plano de trabalho elaborado previamente nos termos desta Resolução e aprovado pelo Consuni construir-se-á parte integrante do instrumento contratual.

§ 7º Os recursos do projeto somente serão repassados quando aberta a conta a que alude o inciso IX do art. 26 desta Resolução.

Art. 28. Caso o projeto envolva a prestação de serviços de qualquer natureza pelas unidades acadêmicas e administrativas da Universidade Federal do Cariri, o orçamento da unidade deverá prever o valor dos ganhos econômicos.

Art. 29. Nos casos em que as parcerias para realização de projetos dispuserem sobre a possibilidade de resultar em produtos passíveis de registro de propriedade intelectual e de exploração



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

econômica, deverão ser objeto de acordo prévio por escrito entre os partícipes, em conformidade com a legislação vigente, inclusive o § 3º do Decreto nº 5.563/2005.

**CAPÍTULO VIII
DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE**

Art. 30. Caberá ao coordenador do projeto o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos participantes do projeto.

Art. 31. A Fundação de Apoio deverá fazer o acompanhamento e controle da liberação dos valores a serem destinados aos participantes, não obstante o direito da Diretoria de Articulação e Relações Institucionais (DIARI) de solicitação de informações a qualquer momento, observando ainda o cronograma financeiro do respectivo projeto em consonância com os termos desta e de outras normas.

Art. 32. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da UFCA.

Art. 33. Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o artigo anterior, o órgão colegiado superior da UFCA, subsidiado pela DIARI, deverá:

I - fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - determinar que seja observada a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

V - tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

Parágrafo único. A DIARI e a Pró-reitoria de Administração da UFCA (PROAD/UFCA) enviarão ao órgão colegiado superior da UFCA relatório conjunto denominado Relatório de Relacionamento com Fundações de Apoio, anualmente, que abordará a execução, o acompanhamento e os resultados das atividades e dos processos contidos nos incisos I a V deste artigo.

Art. 34. Sem prejuízo do disposto no artigo 26, caberá à DIARI:

I - mapear o processo de trabalho das ações prestadas pelas fundações de apoio para identificar, desenhar, executar, documentar, medir, monitorar e controlar todos os insumos e resultados desejados, com o intuito de melhorar o processo de trabalho;

II - realizar e apresentar estudos de automação do processo de negócio com o apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação da Universidade, referente ao relacionamento da Universidade com a Fundação de Apoio, contemplando suas interfaces gerencial e operacional; e

III - verificar permanentemente se as fundações de apoio publicam todas as informações pertinentes sobre os projetos em execução previstas no Decreto Nº 7.423/2010 em seus sites.

Art. 35. Os dados relativos aos projetos, incluindo a fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo os resultados e valores, além das informações previstas no inc. V do art. 26, devem ser repassados integralmente à DIARI pelo coordenador do projeto.

Parágrafo único. Respeitadas as particularidades da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a DIARI deverá se responsabilizar em dar ampla publicidade, em espaço reservado no Portal da UFCA para tal finalidade, às informações previstas no presente parágrafo, além de outras informações necessárias à máxima publicidade.

Art. 36. A execução de contratos, convênios ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos com as fundações de apoio se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, além do órgão interno competente, que subsidiará a apreciação do órgão colegiado superior da UFCA, nos termos do art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro 1994.

Art. 37. A UFCA constituirá comissão designada pelo Reitor, em colaboração com a DIARI, para acompanhar e avaliar as atividades das Fundações de Apoio, credenciadas e registradas nos termos desta Resolução, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras determinações legais ou decorrentes desse relacionamento institucional:

I - assegurar a vinculação das fundações à finalidade principal de apoio à UFCA, de modo a que essas não se descaracterizem;

II - exercer o controle de gestão operacional, bem como a avaliação permanente das atividades de apoio à UFCA;



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

III - avaliar a compatibilidade com as finalidades da UFCA, tal como expressas em seu plano institucional, dos demais contratos e convênios firmados com terceiras entidades, referentes ao apoio a terceiras instituições, quando for o caso;

IV - avaliar o desempenho das Fundações de Apoio, baseado em indicadores e parâmetros objetivos, demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos;

V - encaminhar ao Órgão Colegiado Superior da UFCA relatório final de avaliação contendo as informações relativas a todos os projetos findos apoiados pela Fundação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término do período de credenciamento/autorização;

VI - avaliar e emitir parecer ao Órgão Colegiado Superior da UFCA acerca de projetos submetidos a serem realizados com a colaboração das fundações de apoio; e

VII - atestar o integral cumprimento da legislação vigente.

Art. 38. A comissão a que se refere o **caput** do artigo anterior deverá ser integrada obrigatoriamente por no mínimo:

- a) O Diretor da DIARI, como presidente da comissão;
- b) 1 (um) representante da Pró-Reitoria de Administração;
- c) 1 (um) representante da Pró-Reitoria de Planejamento;
- d) 1 (um) representante da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas;
- e) 1 (um) representante da Pró-Reitoria de Extensão;
- f) 1 (um) representante da Pró-Reitoria de Cultura;
- g) 1 (um) representante da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação;
- h) 1 (um) representante dos técnicos-administrativos, escolhido dentre os pares;
- i) 1 (um) representante dos docentes, escolhido dentre os pares; e
- j) 1 (um) representante dos discentes, escolhido dentre os pares.

§1º Os representantes a que se referem as alíneas “h”, “i” e “j” terão mandato de representação de 1 (um) ano.

§2º Não podem ser membros conselheiros (titular ou suplente) do CONSUNI os integrantes a que se referem as alíneas “h”, “i” e “j”.

**CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES**

Art. 39. A UFCA deverá zelar pela não ocorrência das seguintes práticas nas relações estabelecidas com as fundações de apoio:



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

I - a contratação, em qualquer caso, de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos;

II - a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem;

III - utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

IV - concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação na UFCA;

V - concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

VI - concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio;

VII - a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas de que trata o art.18 da presente resolução;

VIII - a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- a) servidor da UFCA que atue na Direção das Fundações de Apoio; e
- b) ocupantes de cargo de Direção Superior da UFCA.

IX - a contratação, sem licitação, de pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) dirigente da Fundação;
- b) servidor da UFCA; e/ou
- c) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da Fundação ou servidor da UFCA.

X - a utilização de recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão, cultura e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, estímulo à inovação e às interações acadêmicas com a comunidade.

CAPÍTULO X

DO RESSARCIMENTO À UNIVERSIDADE

Art. 40. O ressarcimento pelo uso de bens e serviços da UFCA, conforme o caso, terá como base de cálculo a somatória dos gastos previstos no Plano de Trabalho do projeto, excetuando-se



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

desta base as despesas com impostos, contribuições patronais e as despesas com gerenciamento do projeto, observando-se os valores estabelecidos no Anexo IV deste regulamento.

Parágrafo único. Havendo acordos institucionais ou regras prefixadas em editais e instrumentos correlatos, as participações de que trata o caput deste artigo deverão ser adequadas, nunca ultrapassando os percentuais ou tetos determinados pelos órgãos e instrumentos responsáveis pela concessão dos recursos.

Art. 41. Os projetos de fomento à inovação que envolvam risco tecnológico poderão ter o ressarcimento à Universidade dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante do projeto, que deverá ser aprovada pelo NIT (art. 6º, §1º e §2º, da Lei nº 8.958/94, incluído pela Lei nº 12.863/13).

Parágrafo único. Tendo sido aprovado o projeto acadêmico nas condições previstas no caput deste artigo, o uso de bens e serviços da Universidade será contabilizado como contrapartida, mediante previsão contratual de participação nos ganhos econômicos derivados da execução do projeto, na forma da Lei nº 10.973/04 (art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.958/94, incluído pela Lei nº 12.863/13).

CAPÍTULO XI

DO RESSARCIMENTO À FUNDAÇÃO DE APOIO

Art. 42. O cálculo do ressarcimento à fundação de apoio terá como parâmetro as despesas com o respectivo gerenciamento, segundo a complexidade e especificidades de cada projeto.

§ 1º É defeso a antecipação de qualquer pagamento nos casos definidos como projetos do tipo B.

§2º Nos projetos definidos como tipo D, que tenham como escopo o desenvolvimento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujo objeto seja compatível com a Lei nº 10.973/04, financiados por agências de fomento ou entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas a atividades de pesquisa, o ressarcimento à fundação limitar-se-á a 5%, conforme o art. 11 do dec. nº 5.563/05.

§3º Fica estipulado no Anexo III desta Resolução os percentuais máximos para base de cálculo do ressarcimento à fundação.

CAPÍTULO XII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 43. A UFCA deverá incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

§1º A Fundação de Apoio deverá apresentar à DIARI a prestação de contas no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término de vigência do instrumento legal, que consiste de um relatório com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos, cópias de guia de recolhimento e atas de licitação (se for o caso).

§2º O coordenador do projeto deverá encaminhar à DIARI o relatório técnico de cumprimento do objeto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a execução do projeto, para compor a Prestação de Contas, sob pena de não ser contemplado em novos projetos/solicitações.

§3º A Comissão, a que se refere o art. 26 da presente norma, deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos nos §§ 2º e 3º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

**CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Casos omissos serão analisados pelo Órgão Colegiado Superior da Universidade.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 46. Revogam-se a Resoluções nº 25/2014-CONSUP, de 12 de agosto de 2014 e 43/2017-CONSUP, de 24 de agosto de 2017.

(Original Assinada)

RICARDO LUIZ LANGE NESS

Presidente do Conselho Universitário



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 03/CONSUNI, DE 05 DE MARÇO DE 2020

Valores máximos de bolsas concedidas a servidores da universidade

DOUTOR	MESTRE	ESPECIALISTA	GRADUADO
Até 7 vezes o valor da bolsa de Produtividade em Pesquisa – PQ (1ª) do CNPq/m	Até 5 vezes o valor da bolsa de Produtividade em Pesquisa – PQ (1ª) do CNPq/m	Até 2 vezes o valor da bolsa de Produtividade em Pesquisa – PQ (1ª) do CNPq/m	Até 1,5 vezes o valor da bolsa de Produtividade em Pesquisa – PQ (1ª) do CNPq/m



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 03/CONSUNI, DE 05 DE MARÇO DE 2020

Valores máximos de bolsas concedidas a estudantes da universidade

DOUTORANDO	MESTRANDO	ESPECIALISANDO	GRADUANDO/TÉCNICO
Até 1,5 vezes o valor da bolsa de doutorado – GD do CNPq/m	Até 1,5 vezes o valor da bolsa de mestrado – GM do CNPq/m	Até o limite do valor da bolsa de mestrado – GM do CNPq/m	Até 3 vezes o valor da bolsa de iniciação científica – IC do CNPq/m



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 03/CONSUNI, DE 05 DE MARÇO DE 2020

Do ressarcimento à Fundação de Apoio

TIPO DE PROJETO	% DE RESSARCIMENTO
Tipo A – Cursos de especialização; extensão; mestrados e doutorados profissionais, pós-doutorados e prestação de serviços.	Até 10%
Tipo A – Demais situações.	Até 10%
Tipo B	Até 10%
Tipo C	-
Tipo D – Com agências de fomento e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação para aquisição de equipamentos, obras de infraestrutura ou resultados alcançados mediante previsão contratual dos ganhos econômicos resultantes.	Até 5%
Tipo D – Com outras entidades (art. 74, Dec. 9.283/18)	Até 10%



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 03/CONSUNI, DE 05 DE MARÇO DE 2020

Do Ressarcimento à UFCA

FAIXA "A"	PERCENTUAIS POR FAIXA DE VALOR CONTRATUAL*	TIPO DE PROJETO					
		TIPO A cursos de especialização; extensão; mestrados profissionais; pós- doutorados e prestação de serviços).	TIPO A**	TIPO B	TIPO C**	TIPO D Com agências de fomento e entidades sem fins lucrativos voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação para aquisição de equipamentos, obras de infraestrutura ou a resultados do ganhos econômicos previstos em contrato.	TIPO D** Com outras entidades.
1º	Até 250.000,00	2,5%	De 2% a 10%	-	De 2% a 10%	-	De 2% a 10**%
2º	De 250.000,01 a 750.000,00	5%		-		-	
3º	De 750.000,01 a 1.500.000,00	7,5%		-		-	
4º	Acima de	1%		-		-	



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário**

	1.500.000,00						
--	--------------	--	--	--	--	--	--

ANEXO V DA RESOLUÇÃO Nº 03/CONSUNI, DE 05 DE MARÇO DE 2020

Retribuição pecuniária por projeto

OBJETO	DOUTOR	MESTRE	ESPECIALISTA	GRADUADO
Desenvolvimento Institucional (8h/semanais)	0,050 x VB do Prof. Adjunto I – DE.	0,045 x VB do Prof. Assistente I – DE.	0,035 x VB do Prof. Auxiliar I.	0,025 x VB do Prof. Auxiliar I.
Prestação de serviços (8h/semanais)	0,065 x VB do Prof. Adjunto I – DE.	0,050 x VB do Prof. Assistente I – DE.	0,045 x VB do Prof. Auxiliar I.	0,035 x VB do Prof. Auxiliar I.
Coordenação de Curso de Especialização, Extensão; Mestrado e Doutorado Profissional (16h/mensais)	Até R\$ 4.000,00			-
Atividade de apoio ao Ensino (16h/mensal)	Até R\$ 500,00			
Curso de Especialização (8h/semanais)	0,050 x VB do Prof. Adjunto I – DE.	0,045 x VB do Prof. Assistente I – DE.	0,035 x VB do Prof. Auxiliar I.	0,025 x VB do Prof. Auxiliar I.
Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado (8h/semanais)	0,055 x VB do Prof. Adjunto I – DE.	0,050 x VB do Prof. Assistente I – DE.	-	-
Curso de Atualização, Capacitação e	0,046 x VB do Prof. Adjunto I –	0,040 x VB do Prof. Assistente I	0,025 x VB do Prof. Auxiliar I.	0,020 x VB do Prof. Auxiliar I.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

Divulgação (8h/semanais)	DE.	– DE.		
Orientação de Monografias	Até R\$ 1.000,00 por monografia (limitado a 05 monografias, ressalvada a carga horária máxima de 08h/ semanal)			
Orientações de dissertações em mestrados profissionais	Até R\$ 3.000,00 por dissertação (limitado a 04 dissertações, ressalvada a carga horária máxima de 08h/ semanal)			
Orientação de teses em Doutorados profissionais;	Até R\$ 5.000,00 por tese (limitado a 04 teses, ressalvada a carga horária máxima de 08h/ semanal)			
Participação em banca de mestrado profissional	Até 15% x VB do Professor Adjunto I - DE			
Participação em banca de doutorado profissional	Até 20% x VB do Professor Adjunto I - DE			